EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO,** pelo procurador regional eleitoral auxiliar signatário, vem à presença de Vossa Excelência, com suporte no art. 45, § 2º, da Lei n.º 9.096/95 e no art. 96 da Lei nº 9.504/97, propor

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR E POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

em face do

DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, com endereço à rua Viena, Qd. 12, Casa 17, bairro Jardim Tropical, Cuiabá/MT, CEP 78065-150;

SILVAL BARBOSA, vice-governador do Estado de Mato Grosso, encontradiço no gabinete do vice-governador no Palácio Paiaguás, sito no Centro Político Administrativo desta Capital, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados e de;

CARLOS BEZERRA, deputado federal, encontradiço na Avenida General Vale, 321, Edifício Marechal Rondon, Bandeirantes, Cuiabá/MT.

pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

O partido representado abusou do direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, que lhe fora reconhecido no processo **TRE n.º 14 – Classe PP** (Pedido de Horário Gratuito no Rádio e Televisão do PMDB/MT – Inserções 2010), veiculando inserções totalmente dissociadas das finalidades legais e voltadas exclusivamente à promoção pessoal de **SILVAL BARBOSA e de CARLOS BEZERRA**.

Com efeito, nas inserções transmitidas pela televisão no dia 17 de abril de 2010, o partido representado desvirtuou por completo o objetivo da propaganda partidária gratuita, enaltecendo as figuras de **SILVAL BARBOSA** e de **CARLOS BEZERRA** e alardeando supostas ações e realizações individuais desses dois filiados, **ao invés de divulgar a agenda do partido e suas posições acerca de temas político-comunitários**.

Atente-se ao conteúdo das 3 (três) inserções de televisão transmitidas pelo PMDB naquele dia:

> **Propaganda 1: VT 1 - Silval Barbosa**
> **Título: PMDB 01**
> (Mostra inicialmente imagens de Silval Barbosa falando ao telefone, assinando papéis, em seguida mostra o candidato na Assembléia Legislativa, cumprimentando o ex-governador Blairo Maggi, diante de apresentações da Polícia Militar e, ao final, aparece ao lado do Presidente Lula)
> "Narrador: **Dinamismo, Competência. Silval Barbosa: Prefeito, duas vezes Deputado Estadual, Primeiro Secretário, Presidente da Assembléia Legislativa e Vice-Governador. Mato Grosso está em boas mãos.**
> **Silval Barbosa, do PMDB, é o novo Governador. Desde que assumiu trabalha para dar mais saúde e segurança para a população Mato-Grossense. Juntos, Silval Barbosa e o Presidente Lula trabalham para um Mato Grosso melhor**." (grifamos) (Ao final, apresenta a logomarca do PMDB)
>
> **Propaganda 2: VT 2 - Silval Barbosa**
> **Título: PMDB 02**
> (Mostra inicialmente imagens de Silval Barbosa falando ao telefone, assinando papéis, em seguida mostra o candidato na Assembléia Legislativa, cumprimentando o ex-governador Blairo Maggi, diante de apresentações da Polícia Militar e, ao final, aparece ao lado do Presidente Lula))
> "Narrador: **Silval Barbosa é o novo Governador do Estado que mais cresce no país**.

Silval Barbosa dizendo: <u>Segurança pública e saúde são questões que estamos encarrando de frente. Está é uma responsabilidade de todos nós, meu compromisso é fazer ainda mais e melhor por Mato Grosso.</u>
<u>Narrador:Desde o primeiro dia trabalha para fazer o melhor para Mato Grosso. Estabeleceu prioridades, determinando ações imediatas e concretas para sua equipe de governo. Juntos Silval Barbosa e o Presidente Lula trabalham por um Mato Grosso melhor</u>"
Narrador: PDMB: Mato Grosso melhor." (grifamos) (Ao final, apresenta a logomarca do PMDB)

Propaganda 3: VT 3 – Carlos Bezerra
Título: PMDB 02
(Mostra diversas imagens do deputado federal Carlos Bezerra cumprimentando pessoas nas ruas)
"Narrador: **<u>pelo terceiro ano seguido Carlos Bezerra foi o Deputado que mais apresentou projetos na Câmara Federal com 136 proposições em defesa dos interesses dos cidadãos. Bezerra viabilizou ações concretas"</u>**
(Mostra imagens de máquinas revolvendo de terra. Em seguida aparecem os escritos: abastecimento de água, hospitais, escolas, casas populares, asfaltamento, saneamento básico, creches, patrulhas mecanizadas, pontes)
<u>Narrador: através de emendas parlamentares, trazendo melhorias para o dia-a-dia do mato-grossense: foram obras de infraestrutura, habitação, educação e saúde."</u>
O PMDB trabalha por mais qualidade de vida para todos nós" (Ao final, apresenta a logomarca do PMDB)

Como se vê, o PMDB utilizou as inserções não para debater questões de interesse coletivo ou para divulgar a ideologia partidária – como seria de rigor -, mas sim para glorificar o desempenho de SILVAL BARBOSA e de CARLOS BEZERRA nos cargos que atualmente ocupam.

Já na primeira peça publicitária, a perversão do direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão atinge seu ápice, descambando para uma autêntica, embora subliminar, propaganda eleitoral antecipada, assim como para uma autêntica promoção pessoal de SILVAL e CARLOS BEZERRA.

Nesse particular, observe-se que, depois de enaltecer o candidato **SILVAL BARBOSA** como "**<u>é o novo Governador. Desde que assumiu trabalha para dar mais saúde e segurança para a população Mato-Grossense</u>**" em decorrência do suposto trabalho deste como governador, conclui-se com a seguinte mensagem: "**<u>Mato Grosso está em boas mãos .</u>"**

Quanto ao Deputado Carlos Bezerra a propaganda vez constar os seguintes

excertos: "**pelo terceiro ano seguido Carlos Bezerra foi o Deputado que mais apresentou projetos na Câmara Federal com 136 proposições em defesa dos interesses dos cidadãos. Bezerra viabilizou ações concretas"**

Observa-se que em nenhuma das inserções acima transcritas sequer foi tecida alguma consideração sobre a agenda partidária ou programa político do PMDB. Todo o tempo foi utilizado para a promoção pessoal de Silval Barbosa e Carlos Bezerra.

Do que foi trazido aos autos, vislumbra-se que todas as propagandas veiculam um enaltecimento da pessoa do governador e do deputado federal e suas realizações, o que implica dizer, não estão referidas manifestações incluídas estritamente ao exercício da propaganda partidária, sim numa nítida promoção pessoal e propaganda eleitoral antecipada. Também neste ponto, verifica-se que a propaganda acabou unicamente por promover a figura dos candidatos, por meio da menção aos seus feitos.

DA ILEGALIDADE DA PROPAGANDA

A propaganda partidária não se presta a nenhum desses propósitos. Sua finalidade exclusiva, consoante disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95, é a difusão do ideário da agremiação e de seu posicionamento face a temas político-comunitários. A simples promoção pessoal de filiados já infringe a *ratio* da propaganda partidária e enseja a cassação do direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão no semestre seguinte.

É notória a condição de **SILVAL BARBOSA e de CARLOS BEZERRA** de pré-candidatos do PMDB ao governo do Estado de Mato Grosso e a Câmara dos Deputados. Todos os dias, são publicadas reportagens nos jornais locais dando conta do esforço do PMDB de **SILVAL BARBOSA e CARLOS BEZERRA** para viabilizar, política e eleitoralmente, as suas candidaturas. Em síntese, **SILVAL BARBOSA e CARLOS BEZERRA** encontram-se em plena campanha às eleições que se avizinham.

Em princípio, não se pode impedir que um pretendente a mandato eletivo procure conquistar espaço na mídia para massificar seu nome e sua imagem junto à população. Mas uma coisa é tentar ficar conhecido; outra coisa, completamente diferente, é anunciar, ainda que veladamente, ambições

ou projetos políticos para o futuro, como resta claro nos dizeres de SILVAL BARBOSA: "**Segurança pública e saúde são questões que estamos encarrando de frente. Está é uma responsabilidade de todos nós, meu compromisso é fazer ainda mais e melhor por Mato Grosso."**

A respeito da configuração de propaganda eleitoral antecipada, em que a propaganda foi veiculada nos meses que antecedem o início do período eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de afirmar que não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, tal qual se infere do trecho do inteiro teor do seguinte julgado, a seguir transcrito:

> **Ao contrário do afirmado pelo recorrente, não se exige para a configuração da propaganda eleitoral a conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.** Nesse ponto, destaco trecho do parecer ministerial:
> No caso em questão, não resta dúvida de que a entrevista concedida pelo recorrente revela dados com capacidade de influir na vontade do eleitor, ora ostensivamente, ora dissimuladamente, **resultantes: da certeza da pretensa candidatura; da manifestação; da manifestação de ações políticas a serem desenvolvidas, da demonstração de melhor aptidão para exercício da função; da propagação da imagem; do alcance da divulgação.**
> Desprovido, assim, de fundamento o alegado conceito extensivo e abusivo de propaganda eleitoral, evidenciando os autos que a decisão recorrida foi lançada de acordo com os parâmetros legais dispostos no § 3o do art. 36 da Lei n° 9.504/97. (REspe 21.656/PR, Rei. Min. Peçanha Martins, DJ de 115.10.2004)

No caso, tratando-se de inserções direcionados exclusivamente à divulgação das ações e imagens de SILVAL BARBOSA e CARLOS BEZERRA, resta patente a propaganda eleitoral irregular e extemporânea.

A propaganda partidária tem seus limites rigorosamente definidos no artigo 45 da Lei nº 9.096/95, que preceitua, *verbis*:

> Art. 45. **A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:**
> I - **difundir os programas partidários;**
> II - **transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;**
> III - **divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.**
> IV - **promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

> § 1º **Fica vedada, nos programas de que trata este Título**:
> I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
> II - **a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais** ou de outros partidos;
> III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

Por seu turno, o artigo 36 da Lei 9504/97 dispõe que a propaganda eleitoral somente é permitida após dia 05 de julho do ano da eleição e estabelece no seu parágrafo 3º, sob a nova redação da lei 12034/2009, que:

> "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiária à multa no valor de R$ 5.000,009 (cinco mil reais) a R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda se este for maior."

O que está em jogo, na espécie, é a utilização de concessões públicas - destinadas exclusivamente à divulgação da agenda partidária – como meio de promoção pessoal de filiados e, o que é pior, de alavancagem eleitoral do confessadamente pré-candidato a governador do Estado e a Câmara dos Deputados.

Sob essas importantes premissas, está evidente e cristalina a intenção dos representados de antecipar à população o conhecimento da futura campanha de SILVAL BARBOSA e CARLOS BEZERRA e, desde já, angariar a simpatia e o apoio do eleitorado, exibindo supostas qualidades que fariam dele a melhor opção de voto.

Tal situação ajusta-se perfeitamente à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que entende como "[...] **ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada**, a ação política que se pretende desenvolver **ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública** [...]" (Ac. no 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Em respaldo a tudo o que se vem de dizer, confiram-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Superior eleitoral em casos símiles:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. RÁDIO. MULTA. MATÉRIA DE FATO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
> 1. **A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.**
> 2. Admite-se a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.
> 3. É vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula/STF nº 279).
> 4. Divergência jurisprudencial não configurada.
> 5. Agravo regimental desprovido." (AAG 7860, rel. Min,. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, j. 02/04/2009);

> "**O art. 45 da Lei nº 9.096/95 fixa os parâmetros que deverão nortear o uso do espaço destinado à propaganda partidária, estabelece suas finalidades e impõe restrições**, visando assegurar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas, o que se harmoniza com os preceitos constitucionais de liberdade de expressão.
> **Constatada a utilização do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal de notório pré-candidato, impõe-se a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento.**"(TSE – Representação 741 – São Paulo/SP 14/06/2005 – Relator Humberto Gomes de Barros – DJ, Volume 1, 12/08/2005, Página 158)

Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que contribuam para inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública, ou seja, é preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rei. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1°.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008)

DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

As representações por desvirtuamento da propaganda partidária, conforme recente entendimento do TSE, fixado na Resolução TSE nº 20.034/97, são de competência do corregedor eleitoral:

> "Art. 13. Caberá à Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral ou às Corregedorias Regionais Eleitorais, conforme a competência dos respectivos Tribunais Eleitorais, receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal".

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público** requer:

1. a notificação do representado para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal (art. 96, § 5º, da Lei n.º 9.504/97);
2. a cassação do direito de transmissão a que faria jus o **PMDB** no semestre seguinte, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei n.º 9.096/95;
3. a condenação do partido representado (**PMDB**), de **SILVAL BARBOSA e de CARLOS BEZERRA** à multa cominada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Para provar o alegado, instrui esta petição com a gravação integral das inserções ilegais veiculadas (CDs anexos).

Cuiabá, de maio de 2010.

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar